



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.004134/94-11
Recurso nº : 11.429
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : JOAQUIM PIRES FERREIRA BISNETO E RODRIGUES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.757

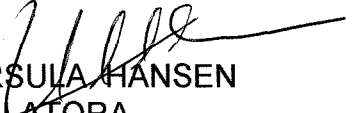
IRPF - EX.: 1989 - OMISSÃO DE RECEITAS - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO - Cancela-se o lançamento por omissão de rendimentos, arbitrados com base em depósitos em conta corrente bancária, quando não demonstrados sinais exteriores de riqueza, ainda que não tenha o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos. Entendimento advindo do Decreto Lei nº. 2.471/88, que dispôs sobre o cancelamento de exigências de crédito tributário, baseadas exclusivamente em extratos bancários.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM PIRES FERREIRA BISNETO E RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.004134/94-11

Acórdão nº : 102-42.757

Recurso nº : 11.429

Recorrente : JOAQUIM PIRES FERREIRA BISNETO E RODRIGUES

RELATÓRIO

JOAQUIM PIRES FERREIRA BISNETO E RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 125.652.457-34, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento de Imposto de Renda em valor equivalente a 50.824,66 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, decorreu do arbitramento de rendimentos, no ano-base de 1988, com base na renda presumida, a partir dos depósitos bancários na conta corrente nº 024.940-0 do Banco Safra, de origem não justificada, conforme termo de intimação de fls. 5/6, não respondido pelo contribuinte. O contribuinte é omissos quanto à obrigação de entrega de Declaração de Rendimentos, nos últimos cinco anos.

Como enquadramento legal cita-se o artigo 9º da Lei nº 4.729/65.

Em sua impugnação de fls. 29/43, adequadamente resumida na decisão singular, o contribuinte se insurge contra o lançamento argumentando:

“

- que a suposta infração redundou da exigência descrita como “rendimento arbitrado com base na renda presumida a partir dos depósitos bancários na conta corrente nº 024.940-0 no Banco Safra, de origem não justificada, conforme Termo de Intimação de fls. , não respondido pelo contribuinte”, sendo apurado o valor tributável de Ncz\$ 587.899,39;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.004134/94-11

Acórdão nº. : 102-42.757

- que a exigência fiscal foi formulada ao completo desamparo de Lei, como pretende demonstrar;
- que a autoridade fiscal arbitrou rendimentos do contribuinte com base em depósitos bancários, sob a alegação de que não fora justificada a origem dos mesmos;
- que **inobstante inexistir nos autos a prova dos depósitos bancários** (grifo do Impugnante), é de ressaltar que a tributação tomando por base valores de extratos bancários não encontra amparo na lei, doutrina e jurisprudência;
- que a noção de fato gerador do Imposto de Renda está ligada à noção de rendimento, que jamais se identifica com depósito bancário, tendo em vista o mesmo não representar disponibilidade econômica, ou estaria admitida a criação de uma nova situação incidental sob mera presunção de omissão de rendimento;
- que o procedimento fiscal ilegal, tendo em vista o art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei 2.471/88, que determinou o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional que tenham origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, débitos esses inscritos ou não, ajuizados ou não;
- que o entendimento jurisprudencial, tanto na esfera administrativa quanto na judiciária, é no sentido de que:

(segue transcrição de ementas dos Acórdãos nºs. 103-10.492/90, 101-79.223/89 e da Súmula nº 182 do STJ);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004134/94-11

Acórdão nº. : 102-42.757

- que o procedimento fiscal levado a efeito não se sustenta por ter sido aplicado um critério apenas previsto em legislação posterior;
- que a suposta irregularidade foi detectada no ano-base 1988, quando ocorreu o fato gerador, e no referido período-base a regra aplicável era a do art. 9º, VII, do Decreto-lei 2.471/88;
- que o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações financeiras de origem não justificada somente foi previsto no parágrafo 5º do art. 6º da Lei 8.021/90, não existindo antes disso qualquer autorização legal nesse sentido. A Lei anterior, que dispunha sobre o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários (art. 9º da Lei 4.729/65, revogado pelo artigo 13 da Lei 8.021/90), previa apenas o arbitramento dos rendimentos com base na receita presumida através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida, nada falando sobre a possibilidade de a renda presumida ser apurada com base em depósitos ou aplicações realizadas;
- que a Lei 8.021/90 não poderá retroagir para atingir fato gerador ocorrido em dezembro de 1988 (grifo do Impugnante), sob pena de vulneração do art. 144 do CTN, segundo o qual “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Finalizando, afirma:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.004134/94-11

Acórdão nº : 102-42.757

- que a inaplicabilidade da cobrança da TRD como juros moratórios no período anterior a agosto/91 foi reconhecida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/01-1.773, de 17/10/94, no julgamento do Recurso RD/101-0.981."

Submetidos os autos ao Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, este, em sua bem fundamentada decisão de fls. 47/60, após discorrer longamente sobre a natureza e o momento da ocorrência do fato gerador do imposto, com base na legislação e doutrina, e sobre as características e requisitos da Prova, decide manter integralmente a exigência.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 70/77, acompanhadas dos anexos de fls. 78/91, o contribuinte reitera, na essência, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-razões, juntas às fls. 95, esperando ver improvido o apelo e preservada a Decisão originária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.004134/94-11

Acórdão nº : 102-42.757

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe destacar que ao disciplinar o Lançamento de ofício, determina o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em especial nos artigos 676 e 678:

“Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

....

....

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.

Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

....

....

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º - O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º) (os grifos não são do original)

....”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.004134/94-11

Acórdão nº. : 102-42.757

Do Auto de Infração consta, como enquadramento legal, especificamente, o artigo 9º da Lei nº 4.729/65, que disciplina a tributação de renda e proventos de qualquer natureza, não incluíveis nas diversas cédulas tomando-se por base sua origem, autorizando um arbitramento.

Por outro lado, dispõe a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional -

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador de obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação de penalidades.”

Constatado um movimento financeiro, é de se admitir que corresponde, representa um patrimônio do contribuinte - trata-se de uma disponibilidade econômica e jurídica cuja origem deverá ser comprovada pelo contribuinte, ou tributada como correspondente a rendimento não justificado.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, ocorreu um lançamento de imposto de renda, no ano-base de 1988, tendo, como base tributável, depósitos em conta corrente bancária.

Verifica-se ainda que, no entender da autoridade monocrática, o contribuinte, ainda que intimado a apresentar, a justificar a origem dos valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.004134/94-11

Acórdão nº : 102-42.757

depositados em sua conta-corrente no Banco Safra, não logrou êxito. Os recursos de que disporia não foram explicitados, nem na impugnação, nem nesta fase recursal.

Ao proceder à apreciação das Razões apresentadas, cabe destacar que, segundo disposições da legislação do imposto de renda, os contribuintes são obrigados a manter em boa guarda, pelo período de 5 (cinco) anos, os documentos que fundamentaram sua declaração de rendimentos, sendo competência legal da Secretaria da Receita Federal verificá-los, a qualquer momento, dentro do mesmo prazo. O procedimento fiscal que culminou com o lançamento de ofício ora contestado, iniciou-se regularmente com a Intimação de fls. , através da qual são solicitados diversos esclarecimentos.

O meio de provar determinado fato é através de documento legal quanto à sua forma, autêntico quanto à sua origem e verdadeiro quanto ao fato que se pretende provar.

O ora Recorrente, por um lado, nada afirma quanto à origem dos recursos depositados em sua conta bancária ou do destino dos dispêndios; igualmente nem mesmo faz referência a qualquer fonte da qual provenha o seu sustento. Alega, singelamente, não ter sido o beneficiário dos rendimentos, não tendo sido apurados sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial não justificado.

A fiscalização, no procedimento de arbitramento ou aferição da renda presumida, dispunha, como instrumentos legais, dos artigos 39 do RIR/80 aperfeiçoado pelo Artigo 6º da Lei 8.021/90, que veio a explicitar que, comprovados sinais exteriores de riqueza, os rendimentos podem ser arbitrados com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.004134/94-11

Acórdão nº : 102-42.757

aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, efetivamente tem-se, apenas, a cópia dos extratos mensais da conta-corrente mantida pelo ora Recorrente no Banco Safra - não se tem o trâmite dos recursos ou sua aplicação em ativos financeiros neste estabelecimento bancário - não constam intimações a outros bancos ou ao contribuinte no sentido de serem apresentados os extratos de quaisquer outras contas bancárias ou de instituições financeiras de qualquer natureza à qual pudessem ter sido transferidos os valores em questão. Tendo aparentemente sido feitos empréstimos a terceiros - pessoas físicas que os mencionaram como "dívidas" ao apresentarem suas Declarações Anuais de Rendimentos, ante à indiferença do contribuinte, demonstrada através do não atendimento das diversas intimações feitas pelo digno representante do Fisco, não se constata nos autos a realização de outras investigações, como por exemplo, o rastreamento dos cheques recebidos/emitidos pelo contribuinte (não foi investigado em que contas houve recebimentos/dispendios e beneficiando a quem - se os empréstimos foram gratuitos ou onerosos, ou seja, se fluíram lucros em benefício do ora Recorrente).

O contribuinte indica, como endereço, o grupo 104 da Av. Beira Mar nº 262, que, pela sua localização, deve corresponder a escritório comercial - inexistente pesquisa no sentido de apurar a atividade do contribuinte, sua formação, função exercida, etc. Na qualificação constante dos termos da Procuração que outorga a seu Advogado (fls. 09) consta "ser do comércio" e, como endereço de seu escritório, a Av. Churchill nº 109, 12º andar, igualmente no centro do Rio de Janeiro. O extrato da conta bancária analisada tem, como endereço do contribuinte, a Rua do Russel 344, loja B, no bairro da Glória. A Intimação para ciência da decisão monocrática é remetida (e recebida) à Rua Sérgio Porto nº 163 - Gávea,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.004134/94-11

Acórdão nº : 102-42.757

residência do ora Recorrente. Não há notícia nos autos se os imóveis pertencem ou foram locados pelo contribuinte ou sua cônjuge, e se adquiriu ou alienou outros imóveis.

Também não se encontram levantamentos dos dispêndios realizados pelo contribuinte, em especial referências a gastos suntuários, por exemplo com viagens realizadas no período, aquisições de bens, aplicações financeiras, etc., incompatíveis com a renda do contribuinte, e portanto, passíveis de serem caracterizados como sinais exteriores de riqueza. O contribuinte simplesmente não apresenta Declaração de Rendimentos e Bens, impossibilitando a apuração, através deste instrumento, de eventual acréscimo patrimonial a descoberto.

Dos dispositivos legais anteriormente transcritos, se depreende que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo da autoridade fiscal o ônus de provar a sua ocorrência. No caso, a autoridade "presumiu" a omissão de rendimentos e tributou os valores não justificados pelo contribuinte.

Como diz a ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, "*Depósito bancário não é fato gerador de imposto de renda*, mas sim um mero indício que pode levar a conclusão de omissão de receita e, de acordo com melhor doutrina, sendo essa uma presunção simples o ônus da prova é da autoridade lançadora", ao apreciar recurso interposto, apresentando-se o correspondente Acórdão assim ementado:

"Ac. 1º CC nº. 102-41.876/97 -

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Descabe o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras quando o fisco deixe de demonstrar sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.004134/94-11

Acórdão nº : 102-42.757

consumida pelo contribuinte. Os valores depositados em conta corrente bancária não caracterizam fato gerador do imposto de renda, mas são indícios que podem levar a uma presunção de omissão de receita cabendo ao fisco a prova de sua existência.

Recurso provido.”

É mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho, no sentido de que, para enquadramento, dentro do regime tributário vigente à época, de rendimentos considerados omitidos, com base em extratos bancários, é imprescindível que o montante de renda presumida seja aferido, podendo utilizar-se os depósitos bancários como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida, cabendo ao Fisco demonstrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

A título ilustrativo, citam-se os Acórdãos 1º CC de nºs. 102-28.526/93, e 102-41.768/97, transcrevendo-se, com a devida vênia, trecho do já referido voto, proferido, com brilhantismo pela Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto

“2) Recurso nº 72.518, o ilustre Relator Conselheiro Kazuki Shiobara assim manifestou: “Restando improvado o indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.” A ementa registra “IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base e, depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.004134/94-11

Acórdão nº : 102-42.757

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998.

Assinatura manuscrita de Ursula Hansen.

URSULA HANSEN